



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.724394/2020-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente CLARO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/02/2015

MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO STF. DECISÃO VINCULANTE. APLICAÇÃO PELO CARF.

Nos termos do Tema 736 julgado pelo STF, foi declarada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação (art. 74, §17º da Lei n. 9.430/96). Portanto, deve ser cancelada a multa nesses termos cobrada via auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (Acórdão nº 107-008.310 - 12ª Turma da DRJ07), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de **Auto de Infração** nº –01.02354/2020, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Codar - Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito

Creditório, relativa à **multa sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996** (com alterações posteriores), no valor total de R\$ 606.929,47.

Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação à Declaração de Compensação Eletrônica tratada no processo administrativo de crédito nº 10880- 920.926/2017-65, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa (R\$ 1.213.858,94), conforme o Anexo denominado “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada”, fl. 05.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/11/2020 (fl 10) e apresentou impugnação (fls. 14/46) em 02/12/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 12, alegando em síntese que:

- Deve ser sobrestado o julgamento deste processo até que o processo de crédito nº 10880-920.926/2017-65 até que seja julgado, tendo em vista de sua vinculação com o auto de infração. –

A multa isolada aplicável sobre compensações não homologadas deve ser afastada, tendo em vista que o fato que ensejou sua aplicação está em discussão administrativa junto ao processo nº. 10880-920.926/2017-65.

- A multa isolada não pode ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20%.

- A exigência da multa de ofício fere a boa-fé objetiva do contribuinte e seu direito de petição.

- O lançamento da multa isolada por meio do Auto de Infração enseja alteração de critério jurídico já adotado pela Autoridade Julgadora quando da formalização do Despacho Decisório.

- A multa isolada deve ser afastada, tendo em vista que, em caráter subsidiário, é de se reconhecer a higidez e certeza do crédito compensado, o que leva ao automático cancelamento da presente autuação.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no citado Acórdão n. 107-008.310 - 12ª Turma da DRJ07, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 26/02/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. CPC. CABIMENTO. Não é permitido o sobrestamento do processo administrativo fiscal em virtude do estabelecido pelo art 2º, parágrafo único, inciso XII da Lei 9.784/99. Não cabe nesta matéria o disposto nos 15 e 313 do CPC, tendo em vista que já há, no âmbito dos processos administrativos, dispositivo legal que regule a matéria.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola o princípio constitucional do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE. APENAMENTO. NÃO CONFIGURADA. A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando o apenamento em duplicidade.

MULTA ISOLADA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. BASE DE CÁLCULO. EFEITO. Uma vez que não foi reconhecido direito creditório, no julgamento das compensações consideradas não homologadas, deve ser mantido o Auto de Infração da multa isolada por compensação indevida vinculado.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

A contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 22/06/2021, conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagem de fls 110. O recurso voluntário apresentado contra essa decisão é de 09/07/2021 (cf. Termo de Solicitação de Juntada de fls. 111). Dessa forma, o recurso ao CARF é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como é possível depreender do relato acima, a Recorrente apresentou o pedido de restituição de indébito objeto do Processo nº 10880-920.926/2017-65, no qual a autoridade fiscal não homologou o crédito pleiteado, acarretando a lavratura do presente Auto de Infração para cobrança de multa isolada, conforme artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

É evidente, portanto, a relação de decorrência, nos termos do artigo 6º, inciso II do RICARF, entre o presente processo (auto de infração de multa isolada por compensação não homologada) e o PAF n. 10880-920.926/2017-65. Não por outra razão os presentes autos encontram-se apensos àqueles.

Pois bem. Nesta mesma sessão de julgamento ambos os processos estão sendo analisados, sendo que, para o PAF n. 10880-920.926/2017-65, o Colegiado propôs o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos comprobatórios lá colacionados aos autos, prolatando então novo Despacho Decisório.

Evidente que o caso ora sob análise deveria continuar seguindo o destino do PAF n. 11080-901603/2013-27, de modo que, uma vez cancelado o despacho decisório que fundamentou a não homologação, igualmente deve ser cancelada a respectiva multa por compensação não homologada. Ficaria, assim, prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário dirigido a esse Conselho.

Mas, de toda forma, em março desse ano, apreciando o RE 796.939 (Tema 736) e a ADI 4.905/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96,¹ e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Assim, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade, não é mais juridicamente válida a cobrança da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Nesse julgamento, cujo trânsito em julgado ocorreu em junho de 2023, a Corte Constitucional examinou todo o histórico legislativo das compensações na esfera federal, para concluir que atendidos os requisitos previstos em lei, (condições e garantias do art. 170 do Código Tributário Nacional), a compensação tributária caracteriza direito subjetivo do sujeito passivo da obrigação, sem qualquer subordinação à avaliação de conveniência e oportunidade da administração fiscal.

¹ Incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010 e alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Assim, doravante ao CARF caberá adotar esse entendimento, cancelando as cobranças das referidas multas controladas por meio de autos de infração, dando cumprimento assim art. 62, §2º de seu Regimento Interno.

Conclusão

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a cobrança da multa isolada controlada no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz